



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. N° 393/2025

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 369/2025, de autoria do Vereador Leandro Viana da Silva, que "Dispõe sobre o atendimento prioritário para portadores de Diabetes mellitus na Rede Municipal de Saúde de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo garantir prioridade de atendimento aos portadores de Diabetes mellitus na Rede Municipal de Saúde de Contagem, especificamente no tocante aos horários de exames que venham a ser feitos em caráter de jejum total, tanto em estabelecimentos públicos quanto privados, credenciados ou prestadores de serviços no Município.

O Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

"Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município."

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que a matéria veiculada no Projeto de Lei em análise tem por objetivo a ampliação da proteção à saúde dos munícipes, nos termos dos comandos constitucionais insculpidos:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."
(destacamos)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...);

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;” (grifamos)

No mesmo sentido, o art. 7º, da Lei Orgânica do Município, dispõe que compete ao Município cuidar da saúde, *in verbis*:

“Art. 7º É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

No que tange a competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso XII assim estabelece:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”.

Pela leitura da norma acima transcrita, depreende-se que a competência para legislar sobre a matéria é da União concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal. Trata-se, assim, de competência legislativa concorrente, o que implica a possibilidade desses entes federados legislarem sobre a mesma matéria, possuindo a União, entretanto, primazia para estabelecimento de normas gerais, ao passo que aos Estados-membros e Distrito Federal cabe a complementação.

No entanto, o artigo 30, da Constituição da República determina a competência privativa dos Municípios, em legislar acerca das matérias de interesse local e suplementar a legislação estadual e federal no que couber, inclusive no que tange às matérias previstas no art. 24 da Constituição de 1988, *in litteris*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)”

Logo, a competência suplementar importa na possibilidade de os Municípios editarem normas de interesse local para regulamentar as disposições das leis federais ou estaduais, ou



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

mesmo suprir eventuais omissões na esfera do interesse local, inclusive, no que tange às matérias constantes do art. 24 da Constituição da República, que prescreve as matérias de competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal.

A propósito, assevera Alexandre de Moraes:

“O art. 30, II, da Constituição Federal preceitua caber ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não ocorria na constituição anterior, podendo o Município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, embora não podendo contraditá-la, inclusive nas matérias previstas no art. 24 da Constituição de 1988. Assim, a Constituição Federal prevê a chamada Competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.”

Desse modo, é de se convir, tratando-se de legislação acerca da proteção da saúde, os Municípios podem editar normas suplementares e de interesse local, sem, contudo, contradizer ou inovar a legislação federal e estadual a respeito, pena de invasão de competência e, via de consequência, inconstitucionalidade.

Porquanto, inquestionável a competência do Município para tratar da matéria.

Além disso, como dito alhures, o Projeto de Lei em exame não trata de matéria incluída no rol de competência privativa do Poder Executivo, uma vez que se limita a estabelecer prioridade de atendimento a determinado grupo de pessoas em situação de vulnerabilidade, o que se alinha perfeitamente ao dever constitucional do Estado de garantir proteção especial às pessoas com deficiência e àqueles em condições de saúde que demandem atenção especial.

Nesse sentido, em caso análogo, tem-se o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gérias:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N.º 10.922/2016 - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - EXAMES DE JEJUM TOTAL - PACIENTES PORTADORES DE DIABETES MELITUS - SAÚDE - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - NORMAS GERAIS - CONTRARIEDADE - INOCORRÊNCIA - REQUERIMENTO DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO - RAZOABILIDADE - IMPROCEDÊNCIA.

A previsão da Lei n.º 10.992/2016, do Município de Belo Horizonte, sobre a possibilidade de o paciente portador de diabetes requerer



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

prioridade na realização de exames de jejum total insere-se no âmbito da competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local facultada pelo inc. I do art. 30 da Constituição da República, legitimada ainda pelo fato de a esfera de governo municipal integrar a rede regionalizada e hierarquizada que constitui o Sistema Único de Saúde, pelo que não há falar em invasão de competência normativa do Estado ou da União. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.096910-1/000, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 13/06/2018, publicação da súmula em 22/06/2018)

Contudo, salvo melhor juízo, observa-se que a ementa do Projeto de Lei nº 369/2025 faz menção exclusiva à Rede Municipal de Saúde de Contagem como destinatária das obrigações legais, ao passo que o art. 1º da proposição impõe deveres também a entes privados, filantrópicos e outros estabelecimentos de saúde que não necessariamente integram a estrutura administrativa municipal ou possuem vínculo contratual com o Poder Público local.

Dessa forma, sugere-se a comissão que emende o projeto para corrigir este ponto, sugerindo-se:

“Dispõe sobre o atendimento prioritário a portadores de Diabetes mellitus nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no âmbito do Município de Contagem.”

Sugere-se, ainda, a alteração do art. 1º para suprimir a indevida referência à data de publicação da lei no próprio *caput* do artigo, uma vez que a vigência do ato normativo deve ser disciplinada em artigo próprio, conforme determina o art. 8º, inciso I, da LC nº 95/1998.

Art. 1º Ficam os hospitais públicos, privados e filantrópicos, os centros de saúde, as unidades de pronto atendimento, os postos de saúde, os laboratórios credenciados à Rede Municipal de Saúde e os serviços privados de análises clínicas obrigados a oferecer diferenciado aos portadores de Diabetes mellitus, no tocante aos horários de exames que venham a ser feitos em caráter de jejum total, dando-lhes prioridade no atendimento.

Ademais, sugere-se, também, a alteração do art. 2º do projeto, com o objetivo de corrigir a imprecisão redacional decorrente da expressão “providências a serem cumpridas para o atendimento”, a qual transmite, salvo melhor juízo, a equivocada impressão de que o exercício do direito assegurado pela norma dependeria do cumprimento de etapas procedimentais ou condicionantes administrativas.

Tal redação poderia gerar interpretações restritivas e burocratizantes, em prejuízo dos beneficiários da medida.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, sugere-se a seguinte redação:

Art. 2º A condição de portador de Diabetes mellitus será comprovada mediante apresentação de receita médica, laudo, atestado ou outro documento idôneo que ateste formalmente o diagnóstico, emitido por profissional habilitado da rede pública ou privada de saúde.

A nova redação confere maior clareza e segurança jurídica ao dispor que a comprovação da condição de saúde será feita mediante apresentação de documento idôneo, emitido por profissional habilitado, evitando ambiguidades e assegurando a isonomia no atendimento.

Trata-se, portanto, de ajuste redacional que preserva o conteúdo material da norma, conferindo-lhe exequibilidade e efetividade.

Sugere-se, por fim, a inclusão de artigo para regulamentação facultativa da lei pelo Executivo:

"Art. ° O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber."

Diante das considerações apresentadas, desde que atendidas as recomendações acima, **manifestamo-nos pela constitucionalidade, legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 369/2025 de autoria do Vereador Leandro Viana da Silva.**

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 12 de agosto de 2025.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral